



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE  
Avenida Antônio da Rocha Viana, n. 1.389 - Bairro Isaura Parente - CEP 69918-308 - Rio Branco - AC

## PROJETO

PROCESSO SEI N° 0000621-22.2020.6.01.8000

PROJETO  
BÁSICO

**Contratação de Empresa para a Realização de Curso de Capacitação, Treinamento e aperfeiçoamento profissional para servidor**

### 1. OBJETO

1.1 Contratação, com base na proposta constante do evento n. 0352256, da empresa **Edson Resende Cursos e Palestras Ltda –ME**, CNPJ n. 26.913.683/0001-61, para o oferecimento do curso **Crimes e Processo Penal Eleitoral**, na modalidade *on-line*, para até 70 (setenta) pessoas, incluindo magistrados, promotores e servidores atuantes nesta Justiça Especializada.

### 2. OBJETIVO

2.1 Promover e ampliar a capacitação de juízes eleitorais, promotores e servidores que atuam no processo eleitoral referente às competências afetas a Crimes e Processo Penal Eleitoral nas Eleições 2020.

### 3. JUSTIFICATIVA

3.1. São dois os principais fatores que tornam relevante a capacitações dos envolvidos no processo eleitoral referente ao tema sob análise:

- a) frequente atualização da legislação eleitoral brasileira, e;
- b) alta rotatividade dos atuantes nesse processo no âmbito das zonas eleitorais.

3.2. Nos processo de trabalho afetos aos Crimes e Processo Penal Eleitoral, faz-se necessário a capacitação contínua de servidores, juízes e promotores eleitorais para a realização adequada de seus ofícios, como previsto nas normas que os regem, atualizadas a cada pleito eleitoral.

3.3 Pelo exposto, impõe-se à Administração promover a capacitação ora solicitada, posto tratar-se de condição *sine qua non* para viabilizar a qualidade na prestação dos serviços desta Justiça Eleitoral, bem como para que todas as etapas desse processo de trabalho possam ser realizadas de acordo com os critérios e as normas técnicas que o balizam.

#### 4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

4.1. Dada a inviabilidade de competição, a contratação terá por fundamento legal o art. 25, II, c/c o art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, pelas razões que adiante se passa a expor:

4.1.1 para a configuração da hipótese cogitada, faz-se mister o atendimento simultâneo a três requisitos: (a) que o objeto se inclua entre os serviços técnicos especializados do artigo 13 da Lei de Licitações; (b) que tenha natureza singular e (c) que o contratado detenha notória especialização.

4.1.2 relativamente ao primeiro requisito, a Lei de Licitações, em seu art. 13, inciso VI, dispôs que se consideram serviços técnicos profissionais especializados, dentre outros, os trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

4.2. Para a sustentação do **caráter singular do objeto** do pacto, cabe trazer à colação excerto do Acórdão 2.616/2015-Plenário, da Corte Federal de Contas:

29. Adentrando no exame da **singularidade do objeto**, ênfase que tal conceito **não pode ser confundido com unicidade, exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade**. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por inviabilidade de competição, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. **O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede que exista a contratação amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.**

[...]

31. Isso porque em alguns tipos de contratação deve ser observada a relação que existe entre a singularidade do objeto e a notória especialização. Embora tal fato não possa ser tomado como uma regra geral, **a singularidade do objeto muitas vezes decorre da própria notória especialização de seu executor**. Para essa corrente doutrinária, a notória especialização envolveria uma espécie de singularidade subjetiva, que estaria associada ao profissional que executa o objeto.

32. Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, em artigo recentemente publicado pela Revista do TCU, apresenta um ilustrativo exemplo demonstrando tal assertiva. Para alguns, seria questionável se um curso de Redação Oficial pudesse ser considerado singular porque "o tema não é complexo e há muitos professores de português no mercado". Porém, o autor esclarece que a **"singularidade não é sinônimo de exclusividade ou raridade. Não é a quantidade de oferta**

**de profissionais que indica a presença desse elemento no serviço, mas sim o exame do componente de seu núcleo, que, na hipótese é a didática própria do professor. A conclusão a que se chega é que, mesmo sendo um curso sobre tema de nível menos especializado, e havendo milhares de professores aptos, se a intervenção do mestre for determinante para o alcance dos resultados desejados, presente estará o elemento singular do serviço."**

[CHAVES, Luiz Cláudio, "Contratação de Serviços de Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU", Revista do TCU nº 129, ano 46, janeiro/abril/2014].

4.2.1. Com base no teor dos trechos colacionados, é possível extrair algumas conclusões que permitem corroborar a tese da singularidade do objeto da contratação visada e que refutam a tese da realização da disputa licitatória:

- a. o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo e raridade, e, por isso, o fato de o objeto poder ser executados por vários profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93;
- b. a inexigibilidade amparada neste dispositivo legal decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento;
- c. em situações específicas, o caráter singular do objeto correlaciona-se e reclama a presença do requisito da notória especialização, que se traduz no conceito de singularidade subjetiva.
- d. o serviço de natureza singular é aquele, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

4.2.2 No âmbito da doutrina, Diógenes Gasparini (GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, 8ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2003) assim define o que se deve entender por singularidade do objeto: "por natureza singular do serviço há de se entender aquele que é portador de tal complexidade executória que o individualiza, tornando-o diferente dos da mesma espécie, e que exige, para a sua execução, um profissional ou empresa de especial qualificação". No caso vertente, está-se diante de demanda de qualificação cuja temática e as competências funcionais objetivadas exigem do palestrante qualificações subjetivas peculiares, que sejam capazes de atender à demanda refletida nos objetivos deste documento. Necessário ponderar que tal análise, bem como os critérios que embasam a escolha, todos de ordem estritamente subjetiva, circunscreve-se ao juízo de discricionariedade de competência da unidade que demanda a contratação, cujo escrutínio acerca da adequação do enquadramento caberá, em última análise, exclusivamente à autoridade superior.

4.3 Resta, por fim, abordar o último requisito para a contratação direta, sem a precedência do processo licitatório: a notória especialização.

4.3.1 De acordo com a leitura do § 1º do art. 25, da Lei nº 8666/93, o traço distintivo do notório especialista repousa em atributos tais quais: "...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica..."

4.3.2 Para ilustrar como esses elementos se moldam para subsidiar a escolha, cabe trazer à baila o seguinte ensinamento de Eros Grau (Eros Roberto Grau, in Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 77):

"[...] Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público (...) o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente ('é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. **Há intensa margem de discricionariedade aqui**, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada."

4.3.3. Feitas essas considerações, passa-se à análise acerca do **preenchimento dos requisitos de notória especialização do profissional** indicado para ministrar o curso. Vejamos:

4.3.3.1 A primeira questão que surge é a de identificar se é a empresa ou o profissional que detém a notória especialização. Acerca disso, importa mencionar que dificilmente os profissionais optam por celebrar os ajustes de capacitação diretamente com os órgãos públicos, dando preferência a serem contratados por meio de empresas, em razão destas disporem de toda a estrutura necessária à execução dos serviços, tais como: passagens aéreas, hospedagem, alimentação, local para a realização do evento, etc.

4.3.3.2 A solução, portanto, comporta a aplicação, por analogia, da norma prevista no art. 25, III, da Lei de Licitações, alusiva à contratação de profissionais do setor artístico, que se dá por meio de empresário exclusivo. De se ressaltar que o termo *exclusivo* previsto no dispositivo citado não assume caráter de vinculação permanente do profissional aos quadros da empresa, o que é incompatível com a prática do mercado, até porque os profissionais, independente da área em que atuam, costumam atuar ao lado de mais de uma empresa ou instituição.

4.3.3.3 A vinculação que se exige é em relação ao evento específico que se busca realizar, e, no caso vertente, a exigência foi cumprida, visto que a empresa responsável pela capacitação em apreço firmou declaração de exclusividade em relação ao docente indicado (evento n. 0352851).

4.3.3.4 **Vale ressaltar ainda que a indicação do docente levou em consideração sua relevante e inquestionável experiência na seara eleitoral, conforme se verifica no currículo resumido juntado neste processo (0339861) e no link <https://www.escavador.com/sobre/277728297/rodrigo-lopez-zilio>. Leciona Direito Eleitoral na Escola Superior do MPRS e na Escola Superior da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul, além de atuar como docente no curso de pós-graduação lato sensu, na mesma área, pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Para além disso, é palestrante e**

**docente em vários cursos ofertados, tanto na área eleitoral, quanto na criminal, além de ser autor de diversas obras doutrinárias, o que pode ser verificado facilmente em buscas na internet. A notória e inequívoca especialização do facilitador, RODRIGO LÓPEZ ZILIO, pode ser aferida pelo teor resumido dos documentos juntados no presente processo, cujos eventos foram acima indicados, bem como dos certificados 0342913, 0348253, 0348255, 0348256, 0348260, 0353410 e 0348262.**

## 5. PREVISÃO DO CUSTO ESTIMADO

5.1 **R\$ 4.800,00** (quatro mil e oitocentos reais), para um grupo de até 70 servidores, com carga horária de 6 (seis) horas/aulas telepresenciais.

5.2 Estão inclusos neste valor:

- Material didático (slides).
- Impostos incidentes sobre a prestação de serviços.

## 6. SERVIÇO E ESPECIFICAÇÃO

6.1 O treinamento será realizado, na modalidade on-line, por meio da Plataforma ZOOM, previsto para ocorrer no **período 16, 17 e 18 de junho de 2020**, de acordo com o conteúdo programático que consta da proposta da empresa (evento n. 0352256).

6.2 O curso possui como público-alvo juízes, promotores e servidores que atuam no processo de Propaganda Eleitoral nas Eleições 2020.

6.3 Conteúdo programático do curso:

- a. Crimes eleitorais: conceito e natureza jurídica.
- b. Bens jurídicos eleitorais.
- c. Competência para julgamento dos crimes eleitorais: conexão e cisão processual.
- d. Crimes praticados em ambiente eleitoral.
- e. Legislação eleitoral vs legislação penal.
- f. Imunidade eleitoral.
- g. Polícia judiciária eleitoral.
- h. Procedimento penal eleitoral.
- i. Os crimes eleitorais em espécie: uma análise dos crimes eleitorais com maior incidência jurídica.

## 7. CORPO DOCENTE

7.1 Professor Rodrigo López Zilio. A qualificação do proponente consta do Evento SEI n. 0339861.

## 8. RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO DO PROJETO

8.1 A gestão do futuro contrato ficará a cargo da Escola Judiciária Eleitoral, a quem competirá:

- a. Prestar todas as informações que venham a ser solicitadas pela CONTRATADA, relacionadas à execução dos serviços;
- b. Agendar, oportunamente, com a Contratada a data de realização do evento, procedendo internamente à notificação dos servidores acerca de sua participação no evento.
- c. Registrar todas as ocorrências relacionadas com a execução dos serviços, adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, tendo por parâmetro os resultados previstos neste projeto;
- d. Fiscalizar o cumprimento dos horários de realização do evento, de maneira a assegurar o cumprimento da carga horária prevista, bem como a integral abordagem do conteúdo programático.
- e. Receber e atestar a fiscal emitida pela Contratada, procedendo, conforme o caso, à emissão da nota técnica e o envio do processo à COFIN, para as providências relacionadas com o pagamento.

## 9. PAGAMENTO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1 O pagamento será efetuado pelo Tribunal em nome de Edson Resende Cursos e Palestras Ltda – ME, empresa inscrita no CNPJ n. 26.913.683/0001-61, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da apresentação da Nota Fiscal/Fatura contendo o detalhamento dos serviços executados, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pela Contratada.

9.2 Em nenhuma hipótese será efetuado pagamento de nota fiscal ou fatura com o número do CNPJ/MF diferente do que foi apresentado na proposta de preços.

9.3 Se, na data da liquidação da despesa por parte do Contratante, existir qualquer um dos documentos exigidos pelo cadastro do SICAF com validade vencida, a Contratada deverá providenciar a(s) sua(s) regularização(ões) junto à sua unidade cadastradora no referido sistema, ficando o pagamento pendente de liquidação até que sua situação seja tornada regular, reiniciando-se, a partir do dia em que seja sanada a irregularidade, o prazo para pagamento, sendo que a Contratada se obriga a comunicar ao Contratante a regularização no SICAF.

9.4 Quando ocorrerem eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

$$I = (TX/100) / 365$$

$$EM = I \times N \times VP, \text{ onde:}$$

I = Índice de atualização financeira;

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual;

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso.

## **10. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

10.1 Executar os serviços em conformidade com as especificações do prospecto informativo acerca do evento;

10.2 Fornecer material didático (slides).

10.3 Responsabilizar-se pelo recebimento da nota de empenho e faturamento;

10.4 Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à União ou a terceiros;

10.5 Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada.

## **11. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**

11.1 Pagar à CONTRATADA o valor resultante da prestação do serviço.

## **12. PENALIDADES**

12.1 Nos casos de atrasos, inexecução parcial ou total das obrigações assumidas, a CONTRATADA ficará sujeita às sanções previstas na Seção II do Capítulo IV da Lei 8.666/93, conforme segue:

a. multa por atraso: de 0,5% do por hora de atraso no início da realização do curso, calculada sobre o valor da nota de empenho;

b. multa por inexecução parcial: em valor correspondente a 15% do valor da nota de empenho, cumulada com a suspensão temporária de licitar e contratar com o tribunal pelo prazo de até 2 anos;

d. multa por inexecução total: em valor correspondente a 20% do valor da nota de empenho, cumulada com a suspensão temporária de licitar e contratar com o tribunal pelo prazo de até 2 anos;

d. declaração de inidoneidade.



Documento assinado eletronicamente por **DEBORAH KAREN CAVALCANTE COSTA**, Técnico Judiciário, em 25/05/2020, às 15:38, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-ac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-ac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0350707** e o código CRC **D3B1FFB7**.

0000621-22.2020.6.01.8000

0350707v14